

## **PORTARIA N° 250, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 70.568, de 18 de maio de 1972, e, CONSIDERANDO:

A crescente demanda por serviços de recepção de sinais de TV, mediante antenas comunitárias e sua distribuição por meios físicos a usuários:

- que a maioria das antenas coletivas dos edifícios dos grandes centros urbanos foram planejados para veicular sete canais não adjacentes, e precisam ser expandidas face o surgimento de novos canais de UHF e repetidos via satélite;

- que a tecnologia usada nas antenas comunitárias permite ultrapassar a quantidade de oito ou doze canais dos sintonizadores dos televisores atuais, ampliando a capacidade de recepção dos mesmos em benefício dos usuários;

- que a distribuição por meios físicos dos sinais recebidos não utiliza o espectro rádio-elétrico, não sendo portanto passível de produzir interferência prejudicial a qualquer outro serviço de telecomunicação;

- que as antenas comunitárias podem suprir as necessidades de recepção de núcleos urbanos mal cobertos, em razão de sua distância ou acidentes topográficos com respeito aos pontos de repetição ou retransmissão, em benefício das populações e das emissoras;

- que a implantação desses sistemas de distribuição propiciará a expansão da atividade industrial no setor, com a conseqüente geração de empregos, RESOLVE:

1 – Regular a Distribuição de Sinais de Televisão – “DISTV” por meios físicos a usuários.

2 – A Distribuição de Sinais de Televisão regulada nesta Norma destina-se à recepção de sinais de TV, através de antenas comunitárias diretamente de estações geradoras, repetidoras ou retransmissoras ou repetidos via satélite, o tratamento destes sinais em um cabeçal de recepção e sua posterior distribuição por meios físicos a usuários.

### **3 – DEFINIÇÕES**

Para efeitos desta norma, entende-se por:

#### **3.1 – ANTENA COMUNITÁRIA DE TELEVISÃO**

Todo sistema que receba sinais de televisão, os amplifique e os distribua por meios físicos para usuários.

#### **3.2 – OPERADORA**

Entidade autorizada a receber e distribuir a usuários por meios físicos sinais de televisão.

#### **3.3 – USUÁRIO**

Destinatário do sinal, que recebe, através de contrato com a Operadora, os sinais recebidos e distribuídos por essa última, tendo sem pré a opção de se desligar do sistema quando assim o desejar.

#### **3.4 – CABEÇAL DE RECEPÇÃO**

Aparelhagem que realiza o tratamento (recepção, amplificação, regeneração de sincronismo, etc) dos sinais que serão distribuídos pela Operadora.

#### **3.5 – FORNECEDORA DE SINAL (FS)**

É a concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), ou outra entidade responsável pela geração ou distribuição de programa.

### 3.6 – COMUNIDADE ABERTA

Conjunto de usuários localizados em áreas de irrestrito acesso público, tais como, cidades, vilas, bairros, ruas, etc.

### 3.7 – COMUNIDADE FECHADA

Conjunto de usuários localizados em áreas de acesso restrito, tais como condomínios verticais e horizontais, centros de comércio, hotéis, restaurantes, prédios, hospitais, escolas ou assemelhados.

## 4 – COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS DE TV

4.1 – São competentes para distribuir sinais de TV, nos termos da presente norma:

- a) o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, bem como seus órgãos de administração indireta;
- b) as associações civis;
- c) as Fundações;
- d) empresas brasileiras por ações ou por cotas de responsabilidade limitada.

4.2 – As entidades interessadas na distribuição de sinais de Televisão deverão apresentar ao Departamento Nacional de Telecomunicações – DENTEL, os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando a autorização;
- b) uma via do seu contrato Social ou Estatuto, devidamente registrado ou arquivado na repartição competente, exceto quando se tratar de pessoas jurídicas de Direito Público interno.
- c) projeto do sistema associado por profissional habilitado, indicando o local das instalações, área inicial de prestação do serviço e áreas futuras de expansão do mesmo, bem como equipamentos etc.

4.3 – Atendidas as exigências acima o DENTEL baixará ato autorizando a entidade solicitante a operar o Sistema de Distribuição de Sinais de Televisão.

4.4 – A interessada, ao receber a Portaria de autorização efetuará o pagamento da Taxa do FISTEL e enviará o respectivo comprovante ao DENTEL, que expedirá o Certificado de Licença.

## 5. FISCALIZAÇÃO

5.1 – Compete ao DENTEL a fiscalização dos sistemas de Distribuição – DISTV.

5.2 – No cabeçal de captação/recepção, a entidade operadora do sistema deverá instalar um monitor destinado à fiscalização sem ônus para o Ministério das Comunicações.

## 6 – DA RECEPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS SINAIS EXISTENTES PARA COMUNIDADE ABERTA

6.1 – A entidade operadora do sistema DISTV, deve captar e distribuir obrigatoriamente todos os sinais de televisão em circuito aberto nas faixas de VHF e UHF, originados em geradoras, repetidoras ou retransmissoras sintonizáveis com qualidade na localidade, observado o disposto em 6.3.

6.2 – Para preservar os direitos autorais referentes à programação recebida e distribuída, fica vedada qualquer alteração desta, pela omissão ou pela inclusão de publicidade e/ou imagens e sons alheios à transmissão original.

6.3 – Uma vez autorizada a instalação do sistema é facultado à Fornecedora do Sinal desautorizar a distribuição de seus sinais pela Operadora.

## 7 – SISTEMA DE RÁDIO-ENLACES

As operadoras que necessitam empregar rádio-enlaces no seu projeto deverão empregar enlaces em frequências superiores a 12 GHz. A viabilidade destes enlaces dependerá do parecer técnico do Ministério das Comunicações sobre a ocupação da faixa solicitada.

## 8 – MANUTENÇÃO DO SISTEMA

A manutenção do sistema será assegurada através do contrato entre os usuários e a empresa Operadora, responsável esta pelo grau de qualidade dos sinais distribuídos.

## 9 – DA RECEPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS SINAIS EXISTENTES PARA COMUNIDADE FECHADA

9.1 – Indepe de autorização do DENTEL a instalação e utilização de equipamentos para recepção e distribuição dos sinais de que trata a presente portaria quando destinados a Comunidades Fechadas.

9.2 – Quando se tratar de distribuição de sinais para Comunidade Fechada a Operadora poderá preencher com outras opções de programação os canais disponíveis no seu sistema.

## 10 – INFRAÇÕES

Para efeito desta Norma, são consideradas infrações:

10.1 – não observar os termos da licença para funcionamento da estação;

10.2 – desvirtuar o objeto da autorização;

10.3 – deixar de corrigir, no prazo estipulado, irregularidades identificadas pelo DENTEL.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 143 de 21 de junho de 1988 e demais disposições em contrário.

**ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**